

PROTOCOLO Nº: 734046/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PARECER: 936/21

Ementa: *Pedido de Rescisão. Alegação de superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os elementos de provas anteriormente produzidos. Superveniência de prova, que em perfunctória análise se amolda ao Prejulgado nº 04. Pela procedência.*

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 1801/19-S2C, exarado nos autos nº 71667-0/14, mantido pelo Acórdão 3348/19-STP, proferido no recurso de revista nº 518706/19, cuja decisão transitou em julgado no dia 3 de dezembro de 2021.

Fundamenta-se o pedido de rescisão na alegação de superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os elementos de provas anteriormente produzidos.

Os autos de origem se referem à Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Inspeção realizada no Município de Carlópolis, durante a gestão do ora requerente, no exercício de 2012, ocasião em que se concluiu haver irregularidade na contratação da dupla João Bosco e Vinicius para a realização do FrutFest 2012, ensejando a aplicação de uma multa proporcional ao dano, dentre outros apontamentos.

Conforme se observa dos presentes autos, a pretensão do requerente diz respeito tão somente à rescisão da decisão contida no Acórdão nº 3348/19 no que tange à multa aplicada pela contratação da dupla João Bosco e Vinicius.

Assim resume-se o pleito formulado na inicial:

Em harmonia com o exposto, o requerente vem a honrosa presença de Vossas Excelências com a finalidade de requerer que seja declarada a rescisão do acórdão nº 3348/19, para que seja prolatada outra decisão, reconhecendo que o requerente, ao efetuar a contratação da dupla sertaneja João Bosco & Vinicius, no ano de 2012, observou o preço praticado no mercado na oportunidade, consoante devidamente provado mediante a juntada da inclusa prova documental que acompanha a

presente petição, e, ao assim agir, não causou dano ao erário, afastando-se, por via de consequência, a penalidade de multa anteriormente lhe aplicada com fundamento no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA!!!.

Nos termos da Instrução nº 4956/21-CGM, a unidade técnica manifesta-se pela improcedência do Pedido Rescisório por considerar ausente a efetiva comprovação da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

É o relatório.

Em preliminar, notadamente face ao contido no douto Despacho nº 1095/21-GCFAMG, anota-se que não foi formulado pleito de concessão de medida liminar, razão pela qual este órgão ministerial se pronunciará exclusivamente quanto ao mérito.

Rememorando a decisão que se pretende parcialmente rescindir, transcreve-se o seguinte trecho:

“Em tempo, além dos itens indicados pela equipe de inspeção, o Ministério Público de Contas ressaltou que a contratação de empresas interpostas para shows artísticos além de não atender aos critérios para a inexigibilidade de licitação, conforme observado no Parecer Ministerial, onerou a Administração Pública Municipal no pagamento de comissões embutidas a título de cachês. O órgão ministerial relatou que, em informação obtida pelo Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Município de Artur Nogueira contratou em setembro de 2012 a mesma dupla sertaneja (João Bosco e Vinícius) através da empresa S4 Produções Artísticas Ltda. pelo valor de R\$ 109.000,00 para uma apresentação no dia 12/10/2012. Já o Município de Carlópolis, que dista cerca de 370 km de Artur Nogueira, dispendeu o valor de R\$ 134.400,00 pelo mesmo show realizado em 07/09/2012. Em defesa, os responsáveis alegaram que o motivo pelo qual o show foi mais caro foi porque o Município de Carlópolis fica a 370 km de distância de Artur Nogueira, e que quanto mais distante o local, maior é o valor do

show. Pois bem. A quantia paga a mais de R\$ 25.400,00 pelo Município de Carlópolis deve ser considerada abusiva e desnecessária, não sendo razoável ser considerada sob a ótica do custo em relação ao quilômetro rodado. Desta forma, acolho a sugestão do Parquet **pela aplicação da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I6, da Lei Complementar 113/05**, a ser aplicada ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, a qual arbitro em 20% do valor do dano (sendo o valor total do dano R\$ 25.400,00).”

Muito embora o requerente tenha apresentado notícia jornalística datada de 24/11/2011 reportando que a dupla João Bosco e Vinicius cobraria entre R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00 por apresentação, e juntado vários extratos de contratos firmados pela dupla, dezembro de 2011 com o Distrito Federal, e ao longo do exercício de 2012 com diversos municípios paulistas como elementos para justificar a compatibilidade do preço pago pelo Município de Carlópolis com os preços praticado no mercado à época dos fatos, a unidade técnica, respaldada pela orientação sedimentada em sede de processo normativo, conforme decidido na Uniformização de Jurisprudência nº 5633-1/07, e na interpretação do art. 966, inciso VII, do CPC, contida no REsp 705.796/RS, considera não demonstrada a superveniência de novos elementos de provas.

Assim, conclui pelo indeferimento do pedido de rescisão.

Não obstante tenha sido este Procurador de Contas o representante do Ministério Público junto a essa Corte a se posicionar nos autos nº 716670/14, consoante se observa dos Pareceres nº 4454/16, nº 2651/17 e 234/18; também se denota do teor do Acórdão nº 1801/19-S2C, que muito dos apontamentos ministeriais foram superados pela decisão colegiada. Em especial no que tange ao denominado Achado nº 2, que versava sobre a contratação das duplas Edson e Hudson, por R\$ 80.000,00; João Bosco e Vinicius, por R\$ 134.400,00; e, César e Paulino, pelo valor de R\$ 55.000,00; restaram superadas as inconformidades pelo descumprimento dos artigos 25, inc. III, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Também é fato que o citado Acórdão nº 1801/19-S2C se estriba no pronunciamento contido no Parecer Ministerial para imputar a multa de 20% sobre o dano considerado, arbitrado em R\$ 25.400,00.

Ocorre que, curiosamente, no item 3 do Acórdão nº 1801/19-S2C se fixou a multa proporcional ao dano sem se imputar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano, consoante preconizado pelo órgão ministerial.

A referida decisão foi por maioria; consignando-se o teor do voto divergente nos seguintes termos:

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator apenas em parte, votando pela não aplicação da multa proporcional ao dano, por não ter havido condenação à sua restituição.

Em sede de Recurso de Revista novamente esse tema da aplicação da multa proporcional ao dano sem a correspondente imposição do ressarcimento foi o objeto central da divergência entre os doutos integrantes do Pleno, sendo a decisão tomada pelo voto de desempate do Exmo. Presidente; em desfavor do recorrente Carlos Alberto Saubier de Andrade.

Sem embargo das judiciosas ponderações da unidade técnica, à luz do entendimento firmado por essa Corte de Contas no Prejulgado nº 04, objeto do Acórdão nº 277/07, do Pleno, parcialmente retificado pelo Acórdão nº 925/07, do Pleno, ambos relatados pelo Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, nos autos nº 37996/07, este Procurador de Contas sente-se desconfortável em sustentar que os dados extraídos do Portal da Transparência de municípios que contrataram o show em questão não caracterizariam a superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os elementos de provas anteriormente produzidos.

Pertinente é a assertiva da unidade técnica no sentido de que os respectivos documentos poderiam ter sido apresentados no momento da instrução da tomada de contas extraordinária, ou quando da interposição do recurso de revista.

Cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos.

Contudo conforme entendimento firmado por essa Corte de Contas no Prejulgado nº 04, objeto do Acórdão nº 277/07, do Pleno, parcialmente retificado pelo Acórdão nº 925/07, do Pleno, ambos relatados pelo Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimaraes, nos autos nº 37996/07, o Pleno dessa Corte assim decidiu:

No Acórdão 277/2.007-Pleno (folhas 119) restou fixado que:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Por outro lado, a folhas 126, a conclusão do julgamento mostra-se mais ampla no posicionamento acerca do que configura elemento novo de prova, nos seguintes termos:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Este último trecho é que reflete o real posicionamento adotado por esta Corte. Caso, por exemplo, um termo de conclusão de objetivos de um convênio, emitido após o julgamento deste Tribunal, ateste que à época da decisão os objetivos propostos tenham sido obtidos, configura tal documento novo elemento de prova. A redação do trecho a folhas 119 deve ser a seguinte:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Isso posto, considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

VOTO pela retificação do Acórdão 277/2.007-Pleno, nos termos acima expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 277/2.007-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Remarque-se que a decisão supra foi tomada por unanimidade, com a participação de cinco conselheiros, de sorte que implementado o chamado *quórum qualificado* de que trata o artigo 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Destarte, em homenagem ao preceito do artigo 926, do CPC, impõe-se que seja observado o entendimento firmado no Prejulgado nº 04.

De outra parte, considero que, de fato, carece do substrato de validade a imposição de multa proporcional ao dano sem a correspondente imputação de responsabilidade ao ressarcimento.

O dispositivo legal é claríssimo quanto ao caráter acessório da multa:

*Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, **sem prejuízo da reparação deste**, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

Ausente a imputação de responsabilidade pela reparação não há razão lógica ou teleológica para subsistir a multa.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência do Pedido de Rescisão**, haja vista a apresentação de *documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos*; tendo ficado *demonstrado ao Tribunal que havia uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão*.

É o parecer.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Lorraine Caroline Cardoso